



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001527/2003-19
Recurso nº : 132.031
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Recorrente(s) : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC e ELISABETE SILVA FRITZ
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC

RESOLUÇÃO Nº 301-1.517

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **23 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11516.001527/2003-19
Resolução nº : 301-1.517

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se Recurso Ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC, que reconheceu a ilegitimidade da parte para a aplicação da multa pela não entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias, em face de a Autuada não ser responsável pelo cartório em parte dos períodos apurados, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ILEGALIDADE PASSIVA, NULIDADE.

É nulo o lançamento referente às exigências tributárias em que a responsabilidade pela infração é atribuída à pessoa diversa daquela prescrita na lei.

RESPONSABILIDADE DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA.

O serventuário da justiça é o responsável pela entrega da DOI, obrigação esta prevista em lei. O não cumprimento da obrigação de entrega da DOI sujeita-o a multa.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI.

A lei que comina penalidade aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado somente quando for mais benigna ao sujeito passivo.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não cabe às instâncias administrativas apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal, mas tão somente referendar a exigências da multa prevista na legislação de regência.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOL. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 10.426/2002 E DO DECRETO LEI Nº. 1.510/1976

Para as operações imobiliárias praticadas antes da vigência da Lei nº 10.426/2002, aplica-se a legislação que for mais benéfica ao contribuinte na cobrança da multa por atraso na entrega da DOI.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão de primeira instância, a Contribuinte não ofereceu recurso à parte remanescente do lançamento.

Processo nº : 11516.001527/2003-19
Resolução nº : 301-1.517

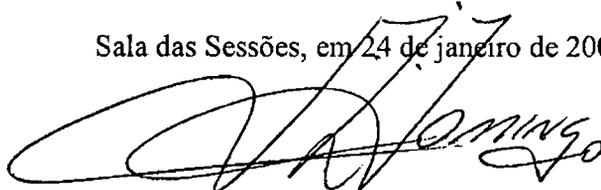
Pela análise do conteúdo da Declaração sobre Operações Imobiliárias as informações prestadas são de utilidade à fiscalização da incidência do Imposto de Renda em face do lastro para aquisição de imóveis.

A Declaração é obrigação acessória que fornece informações às autoridades fiscais acerca de fatos geradores ou fatos que possibilitem a verificação da ocorrência do fato gerador.

Considerando a finalidade da Declaração sobre Operações Imobiliárias para fornecer informação de fatos subsidiários que possibilitem a verificação da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, haja vista a capacidade para aquisição de bens é decorrente de seu o critério material aquisição de renda (renda auferida), tenho convicção de que a competência para apreciação da matéria atinente à obrigação acessória deve acompanhar a matéria principal (imposto de renda).

Diante disso, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, declino a competência ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator